



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.545/09

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Licitação – Convite – Julga-se Irregular.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01804 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.545/09, referente ao procedimento licitatório nº 01/09, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** o Convite nº 02/09 (anexado ao presente processo);
- 3) **APLICAR** ao *Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito*, Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** para que o gestor do município observe atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando incorrer nas falhas aqui detectadas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.545/09

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 01/09, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar.

O valor total foi da ordem de R\$ 42.509,25, tendo sido licitante vencedora a empresa A. COSTA COM. ATACADISTA DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA ME.

Anexo aos presentes autos encontra-se o Processo TC nº 01.559/09, referente ao procedimento licitatório nº 02/09, na modalidade convite, objetivando, também, a aquisição de material médico-hospitalar, no valor de R\$ 78.948,45, tendo como licitante vencedora a empresa DROGARIA DROGAVISTA LTDA.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as falhas abaixo relacionadas, sugerindo o julgamento irregular do procedimento sob análise:

#### **Convite nº 01/09**

- Excesso na aquisição do material, num total de R\$ 5.142,00;
- Fracionamento da despesa, pois os dois convites têm o mesmo objetivo.

#### **Convite nº 02/09**

- Excesso na aquisição do material, num total de R\$ 15.119,86;
- Fracionamento da despesa, pois os dois convites têm o mesmo objetivo.

Chamado a se manifestar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1394/10 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, no entanto que, no tocante ao sobrepreço apontado, faz-se mister observar que foi realizada pesquisa de preços a fim de balizar as futuras aquisições, conforme anexo da defesa. Por outro lado, os valores pelos quais o município adquiriu os objetos estão condizentes com os preços mínimos da pesquisa de valores empreendida.

Deve-se levar em conta que nas licitações nas quais o critério de julgamento é o menor preço, como o convite, nem sempre o menor preço proposto é o mais barato, até porque a pesquisa realizada anteriormente é aleatória com empresas do ramo e não haverá como se saber quais as empresas com menor preço. O que a Administração Pública deve observar é se será economicamente vantajosa a aquisição, daí uma das razões da importância de pesquisa de mercado. A proposta, portanto, só tem que atender ao quantitativo total estimado, cuja base é a pesquisa de preços realizada pela Administração.

No caso vertente, os valores propostos pela vencedora não estão acima do valor de mercado, portanto, em princípio, não há sobrepreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01.545/09

Em relação à constatação de funcionamento de licitação, haja vista a existência dos convites com o mesmo objeto, homologados um dia após o outro, não há como negar a mácula, por afrontar diretamente o propugnado no § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93, bem como o inciso segundo do parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa TC nº 06/2002.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pela:

- Irregularidade da licitação sob exame;
- Cominação de multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito responsável pelo procedimento em tela;
- Representação ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito a normas constitucionais e legais pelo citado alcaide, sem prejuízo de recomendação para não incorrer em menoscabo à Lei da Licitações e Contratos em futuros certames.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *Iª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **JULGUEM IRREGULAR** o Convite nº 02/09 (anexado ao presente processo);
- c) **APLIQUEM** ao Sr. **Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDEM** para que o gestor do município observe atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando incorrer em procedimento futuros nas falhas aqui detectadas.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**